



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 13142/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. NÃO HABILITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. RECURSO INDEFERIDO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (2862644), inscrita no CNPJ sob o nº 35.134.154/0001-50, contra decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL (2843952) que a **INABILITOU** no bojo da Concorrência nº327/2021 TJ/PI, cujo objeto envolve a Contratação de empresa da área de construção civil para executar a **Reforma do JECC Zona Leste (Horto) da Comarca de Teresina**, localizado na Avenida Jornalista Dondon, nº 3189, Bairro Horto, Município de Teresina/PI, **para servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí**, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Compulsando os autos, verifica-se que a CEL inabilitou a empresa Recorrente em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, com fundamento no item 7.4.1, alínea "b.3.2" do Edital nº 32/2021 TJ/PI, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 98/2021 – 2827058).

A Recorrente, irresignada com a decisão que a inabilitou, interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, asseverando que "no item 6.2.1 (pág. 56), item 11.2 (pág. 57) e item 11.3 (pág. 57) do atestado deferido pelo próprio Tribunal de Justiça do estado do Piauí para entrega definitiva de fórum da comarca de Ribeiro Gonçalves estão satisfeitas as quantidades de serviços exigidas com qualificadoras".

A Superintendência de Engenharia de Arquitetura- SENA (2895684), em Manifestação nº 21865/2021, aduziu que a empresa "YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA **não demonstrou na fase de habilitação a qualificação técnica necessária para participar do certame**, especificamente no item 7.4.1 alínea b.3.2, que necessitava comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (capacidade técnico-operacional), 390,52 m² de telhamento com telha metálica".

Em juízo de reconsideração, a Comissão de Licitação 1- CPL1 (2900609) manteve sua decisão, motivo pelo qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Eis o Relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifou-se)

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento “dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital”

Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.** Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato estão adstritos ao instrumento convocatório, vinculando, portanto, os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

A vinculação ao edital significa que **a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto** ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas**, ao julgamento e ao contrato. (grifou-se)

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório.

Nesse contexto, para cotejar as alegações da Recorrente, cabe destacar o item 7.4.1 e o subitem **b.3.2)** do Edital da Concorrência nº 32/2021 TJ/PI, que assim dispõem:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1. Na comprovação da qualificação ou capacidade técnica da Proponente, deverá ser apresentado:

a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

(...)

b) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

b.1) Certidão de Registro, emitida pelo Conselho Profissional competente, referente à própria empresa proponente, que comprova sua regularidade de situação profissional;

b.2) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão ou experiência anterior da proponente para execução da obra objeto descrito neste Projeto Básico, observando-se que tal(is) atestado(s):

b.2.1) Não seja(m) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante;

b.3) A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (Capacidade Técnico-Operacional), deverá abranger, no mínimo, os seguintes serviços técnicos e condições, em razão de relevância técnica e de valor significativo no escopo da presente obra:

b.3.1) 433,67 m² de área em execução de obra(s) de construção/reforma de edificação(ões) (NÃO SUBCONTRATÁVEL);

b.3.2) 390,52 m² de telhamento com telha metálica (NÃO SUBCONTRATÁVEL);

Conforme análise Técnica nº 98/2021 da SENA (2827058), a empresa Ypê Construtora foi inabilitada em razão de não ter apresentado quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alínea "b.3.2" (**390,52 m² de execução de telhamento com telha metálica**), do Edital.

Sob essa ótica, não restam dúvidas acerca da proibição de contratar particular que não atendeu os requisitos de qualificação técnica, especificamente no que concerne ao quantitativo mínimo, conforme preceitua o item 7.4.1, "b.32" do Edital nº 32/2021.

Por fim, e considerando mais uma vez, a necessidade de estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, tem-se que, após a publicação do Edital, inexistindo qualquer impugnação sobre a regra nele inscrita ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela autoridade competente, nada há que discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

Desse modo, **ratifico a decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (2900609) para negar provimento ao recurso interposto.**

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

José Ribamar Oliveira

Presidente do TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 15/12/2021, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2907936** e o código CRC **FFE987DD**.